AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.423 - SP (2019/0032002-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ADHEMAR RULO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193 MILTON LUIZ BERG JÚNIOR E OUTRO(S) - SP230388 VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483 OTAVIO DOROTHEO BARRETO - SP395074 RAFAELA DIAS DA SILVA - SP400071
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por ADHEMAR RULO, em 29/10/2018, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA.
> 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
> 2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário não indicou a exposição do autor a agentes nocivos durante o exercício de seu trabalho no período em questão.
> 3. O laudo tomado de empréstimo de ação trabalhista não tem o condão de comprovar a alegada periculosidade, vez que o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade na esfera trabalhista não implica, necessariamente, o direito ao reconhecimento da especialidade do labor no âmbito previdenciário. Precedentes do STJ e desta Corte.
> 4. Remessa oficial e apelação providas" (fl. 374e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 380/383e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
> 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
> 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
> 4- Embargos rejeitados" (fl. 395e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c,** da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/73, 57 da Lei 8.213/91 e 201, § 1º, da Constituição Federal, sustentando o seguinte:

> "SÍNTESE DOS FATOS
> Trata-se de ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial e inclusão de diferenças de salários de contribuição do período básico de cálculo contra o INSS.
> A r. sentença do MM, Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor na petição inicial condenando o INSS, em síntese, para considerar os períodos de 01/11/1978 a 25/10/2005 e 17/04/2006 a 10/05/2006 como especiais, bem como somar aos demais períodos especiais de trabalho do autor já reconhecidos, e converter a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, em 14/12/2006 (DER) - NB 42/141.768.492-2.
> Ademais, a r. sentença determinou a compensação e atualização dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial.
> Após, o INSS apresentou apelação intempestiva.
> Sobreveio o v. acórdão da Colenda 10ª Turma do TRF3 que reformou a r. sentença para dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, observe-se a ementa:
>
> (...)
>
> Após, o Recorrente opôs aclaratórios a fim de sanar erro material, haja vista que o *decisum* deixou de verificar as OBSERVAÇÕES do PPP (fls. 167/168), onde consta especificamente que o Recorrente

trabalhava em área de risco devido à exposição a agentes INFLAMÁVEIS, observe-se.

(...)

Em que pese não constar na Seção de Registros Ambientais (item 15) do PPP, a informação de que o Recorrente trabalhava em área de risco devido à exposição a agentes inflamáveis, referida informação consta especificamente nas OBSERVAÇÕES do PPP.
O Recorrente salientou, ainda, nos referidos aclaratórios que o MM. Juízo *a quo* fundamentou sua decisão (fl. 213 verso) em atenção, também, a referida observação do PPP, observe-se:

(...)

Todavia, os Embargos de Declaração Foram Rejeitados.
Data máxima vênia, o *decisum* proferido pelo e. Tribunal *a quo* deve ser anulado ou reformado porque, a despeito da oposição de embargos de declaração.
Deixou de verificar as observações do PPP (fls. 167/168), onde consta especificamente que o Recorrente trabalhava em área de risco devido à exposição a agentes inflamáveis.
A inobservância das OBSERVAÇÕES do PPP (fls. 167/168), por consequência, enseja violação as seguintes normas: art. 201, § 1°, da Constituição Federal, bem como art. 57, da Lei n.° 8.213/91.
CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL
(...)
No que diz respeito à violação literal de lei federal, o vergastado acórdão afrontou claramente o disposto nos arts. 489 e 1.022, todos do CPC, na medida em que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não sanou os vícios apontados.
Apesar dos aclaratórios, o e. Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a inobservância acerca das OBSERVAÇÕES do PPP (fls. 167/168), onde consta especificamente que o Recorrente trabalhava em área de risco devido à exposição a agentes inflamáveis.
Quanto ao mérito da controvérsia, observa-se que, ao deixar de considerar o PPP, o e. Tribunal *a quo*:

> Houve violação dos seguintes dispositivos: art. 201, § 1°, da Constituição Federal, art. 57, da Lei n.° 8.213/91, bem como os arts. 489 e 1.022 do CPC, ao deixar de reconhecer o direito a aposentadoria especial do Recorrente.

Atestado o cabimento deste Recurso Especial, passa o Recorrente a demonstrar, minuciosamente, as contrariedades à legislação federal

e o dissídio pretoriano.

DOS VÍCIOS DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - Violação do art. 201, § 1°, da Constituição Federal, do art. 57, da Lei n.° 8.213/91, bem como dos arts. 489 e 1.022 do CPC

O trabalhador tem assegurado constitucionalmente a adoção de critérios diferenciados para concessão de benefícios nos casos de atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou integridade física, nos termos do artigo 201, § 1°, da Constituição Federal.

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
>
> [...]
>
> § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

O Recorrente, durante a integralidade de sua historiografia laboral, sujeitou-se a incidência do agente nocivo "inflamável", de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme comprovou o laudo pericial, bem como consta nas observações do PPP anexado aos autos.

Ressalta-se que estas atividades estão enquadradas no Decreto 58.831/1964, Anexo III.

Com efeito, salienta-se que a pretensão deduzida pelo Recorrente está em plena consonância com a Legislação vigente, sendo certo que é devida a aposentadoria especial, desde que cumprida à carência, ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, nos termos do art. 57 da Lei n.° 8.213191, *in verbis*:

> Art. 57 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Inconteste, portanto, que o autor faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de atividade especial compreendido entre 01/11/1978 a 25/10/2005 e 17/04/2006 a 10/05/2006, porquanto o ambiente de trabalho era presumidamente especial e fora comprovada a incidência habitual e permanente de agentes nocivos à saúde e à integridade física.

Nos Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão que acolheu o Apelo do INSS, o Recorrente demonstrou que o e. Tribunal *a quo* incorreu em omissão e/ou erros de premissas fáticas que acabaram induzindo à conclusão equivocada no sentido de dar provimento a remessa oficial e à apelação.

A despeito dos argumentos ventilados nos aclaratórios, o e. Tribunal *a quo* deixou de sanar as omissões e as equivocadas premissas adotadas, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Não enfrentou os elementos e argumentos capazes de infirmar, ainda que potencialmente, a conclusão adotada.

De fato, nos referidos aclaratórios, o Recorrente pugnou que Tribunal *a quo* se pronunciasse especificamente acerca das OBSERVAÇÕES do PPP (fls. 167/168), haja vista que as informações ali constantes são aptas a confirmar o direito do Recorrente, assim como reconhecido na r. sentença do MM. Juízo *a quo*.

Dessarte, a ausência de enfrentamento de tais vícios resulta em violação ao art. 489, inciso II, do CPC, mormente porque seu § 1º considera não fundamentada decisão que deixar de enfrentá-los, bem como quando a decisão apenas invocar a ementa do precedente que vier a embasá-la. Observe-se:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
> [...]
> II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> [...]
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Além disso, o art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis os aclaratórios sempre que a decisão contiver vícios de omissão,

obscuridade, erro material etc., presumindo-se omissa a decisão que incorrer em quaisquer das condutas descritas no § 1.° acima transcrito.

Tal inovação trazida pelo novo CPC é resultado da premente necessidade de impor ao Juiz a obrigação de avaliar e enfrentar os argumentos que efetivamente podem influenciar na adequada solução da lide.

Embora tal norma guarde lógica básica (e supostamente desnecessária), sua recente positivação como mandamento expresso e objetivo se justificou porque na prática o resultado era outro - historicamente o sistema recursal vem registrando milhares de decisões reformadas apenas porque argumentos importantes são desprezados nas instâncias inferiores.

A atividade judicante pressupõe que o Magistrado pronuncie o direito à luz dos elementos essenciais à prestação jurisdicional, elementos esses oferecidos pelas partes dentro do devido processo legal em que lhes é assegurada a ampla defesa dos seus interesses.

O e. Supremo Tribunal Federal ("STF") há muito vem declarando a nulidade de decisões judiciais que se distanciam dos postulados constitucionais por ofensa ao dever de fundamentação das decisões judiciais. A titulo de exemplo, observe-se abaixo reproduzido o precedente da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO:

(...)

In casu, impunha-se a analise das OBSERVAÇÕES constantes do PPP anexado.

Ora, os embargos de declaração já apontavam o equívoco das premissas adotadas. No entanto, a decisão recorrida não enfrentou nenhum desses vícios, a despeito da importância que tais alegações possuem para o desfecho do caso, ainda que consideradas isoladamente, impondo-se a sua anulação ou reforma.

Com efeito, impõe-se a anulação do acórdão recorrido, para que o e. Tribunal *a quo* decida a causa considerando as informações constantes no campo de observações do PPP; bem como que fundamente a decisão conforme ditamos do art. 489 do CPC.

DISSENSO DE JURISPRUDÊNCIA

Segundo SAMUEL MONTEIRO, ocorre dissídio pretoriano ou dissenso de jurisprudência, quando dois Tribunais diferentes interpretando um mesmo suporte fático ou um fato semelhante ou assemelhado, produzem teses jurídicas antagônicas ou contraditórias, vulnerando com isso a unidade e a uniformização do direito federal (grifamos).

Assim, no intuito de garantir a aplicação uniforme das normas de direito pátrio, o art. 105, inciso III, alínea '**c**', garante o manejo de

Recurso Especial quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Para tanto, determina o art. 1.029, § 1.° do CPC que o recorrente deverá demonstrar analiticamente a divergência, a partir do cotejo entre os provimentos judiciais dissonantes. É o que passa a fazer o Recorrente.

Aplicando tais disposições ao caso sob análise, temos que o dissenso pretoriano se configura na medida em que o acórdão recorrido atribuiu interpretação divergente da que lhe foi atribuída pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É dizer, o e. Tribunal *a quo* entendeu equivocadamente que o PPP anexado às fls 167/168, não indica a exposição do Recorrente a agente nocivos durante o exercido de seu trabalho no período em questão, contudo, como já dito, deixo de analisar as informações constantes das OBSERVAÇÕES do referido PPP.

Deveras, **a informação de que o Embargante trabalhava em área de risco devido à exposição a agentes inflamáveis, consta no campo de OBSERVAÇÕES do PPP, em razão da conclusão de laudo pericial produzido em ação trabalhista, contudo, esse fato não tem o condão de desqualificar a informação constante das OBSERVAÇÕES.**

Ao analisar situação análoga à dos presentes autos, o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se posicionaram conforme se pode aferir dos acórdãos paradigmas colacionados:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E TÓXICOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. **O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Considerando que o § 5.° do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.°, da**

Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos su periores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64,72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB (A) estipulado pelo Dec. n. 3.048/99, para 85 dB (A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então. 6. **A exposição a tóxicos orgânicos e inorgânicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, com enquadramento nos Códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) e 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e códigos do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (outros tóxicos inorgânicos), 1.2.11 do Quadro 1 do Anexo do Decreto n.72.771/73 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (outros tóxicos, associação de agentes), além da incidência da Súmula 198 do extinto TFR. 7. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, na data da edição da Lei do Fator Previdenciário, e na data do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar a inativação que resultar mais vantajosa, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, lI, da Lei n. 8.213/91**. (APELREEX 4511 SC 2005.72.13.000451-4, Rel. Celso Kipper, Publicado no D.E. 14/05/2010, Sexta Turma, TRF4) (paradigma na

integra Doc. 01)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A TÓXICOS INORGÂNICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei n° 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n° 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário especifico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora tóxicos inorgânicos, consoante Decreto n°53.381/64. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n° 6.887/80, mantida pela Lei n° 8.213/91 (art. 57, § 5°), regulamentada pela Lei n° 9.711/98 e pelo Decreto n° 2.782/98.** - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado na empresa "Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraguaçu Paulista", como encarregado de setor e chefe de seção, de 01/01/1977 a 13/08/1993 - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 39 anos, 1 mês e 20 dias até a data do deferimento da aposentadoria, que impõem a revisão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial da revisão corresponde à data fixada na sentença. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n° 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão

> ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1° de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3° e 4°, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, à apelação e a recurso adesivo, para reduzir o montante dos honorários, isentar o réu das custas e despesas processuais e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. (AC 7148 SP 0007148-77.2004.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Publicado no D.E. em 15/10/2012, Oitava Turma, TRF3) (paradigma na integra Doc. 02)

Nos paradigmas citados, tratou-se de reconhecimento de período trabalhado em Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico.
Além disso, nos referidos paradigmas o e. Tribunal adotou, como razão de decidir, os seguintes pontos:

> Se houve comprovação da sujeição a agentes nocivos.

In casu, o e. Tribunal *a quo* desprezou o fato de constar no campo de observações do PPP a informação de exposição do Recorrente, durante o período de labor, a agentes inflamáveis.

Resta demonstrado, pois, que o caso vertente guarda similaridade com aqueles definidos pelos acórdãos paradigmas, sendo certa a impossibilidade, nestas circunstâncias, de ser conferida interpretação e aplicação divergente a um mesmo dispositivo legal.
Exsurge impositivo, neste panorama, que esse c. Tribunal, reconhecendo o dissídio em abordagem, dê provimento ao vertente Apelo Especial, de forma a prevalecer a interpretação dos acórdãos paradigmas trazidos à colação" (fls. 400/411e).

Por fim:

> "(...) o Recorrente requer que esse e. Superior Tribunal de Justiça se digne de conhecer e dar provimento a este Recurso Especial, para anular o v. acórdão proferido pelo e. Tribunal *a quo*, por violação aos dispositivos: art. 201, § 1°, da Constituição Federal, art. 57, da Lei n.° 8.213/91, bem como os arts. 489 e 1.022 do CPC.
> Contudo, caso essa e. Corte entenda que os fatos e as questões em debate se encontram devidamente prequestionadas, o Recorrente requer seja dado provimento a este Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido a fim de:
> - Reconhecer o período trabalhado de 01/11/1978 a 25/10/2005 e 17/04/2006 a 10/05/2006, como tempo especial;
> - Converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, recebido pelo autor, para APOSENTADORIA ESPECIAL, calculado na forma do artigo 57, § 1°, da Lei n. 8.213/91, com o consequente recálculo do salário benefício e o pagamento das prestações vencidas e não pagas , decorrentes do recálculo" (fl. 411e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 442e).

Inadmitido o Recurso Especial (fl. 444/446e), foi interposto o presente Agravo (fls. 448/462e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 463e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrente, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a averbação de períodos em que o autor alega que esteve submetido a agente perigoso, assim reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Julgada parcialmente procedente a demanda, recorreu o réu, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local, para improcedência do pedido inicial.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, saliente-se que a análise de eventual ofensa a dispositivos e/ou princípios constitucionais, enumerados pela parte recorrente, para fins de eventual reforma do acórdão recorrido, compete ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. O Recurso Especial se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional, sendo defeso o exame de dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da

controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Com efeito, alega a parte recorrente, resumidamente, que "o e. Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a inobservância acerca das OBSERVAÇÕES do PPP (fls. 167/168), onde consta especificamente que o Recorrente trabalhava em área de risco devido à exposição a agentes inflamáveis".

Ocorre que a Corte Federal expressamente se manifestou sobre a questão. Vejamos:

> "Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela.
> Assim fazendo, constato que o autor não logrou comprovar o exercício de atividades especiais nos períodos de 01.11.78 a 25.10.05 e de 17.04.06 a 10.05.06, pelos motivos que passo a expor.
> **O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 167/168 não indica a exposição do autor a agentes nocivos durante o exercício de seu trabalho no período em questão. Tampouco a descrição das atividades desempenhadas naquele interregno não permite presumir a incidência dos fatores de prejudicialidade à saúde previstos na legislação previdenciária.**
> De outra parte, **em que pese o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em ação trabalhista, é certo afirmar que o laudo tomado de empréstimo àqueles autos (fls. 74/85) não tem o condão de comprovar a alegada periculosidade, vez que o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade na esfera trabalhista não implica, necessariamente, o direito ao reconhecimento da especialidade do labor no âmbito previdenciário.**
> **A legislação previdenciária assegura uma compensação para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação como especialmente adversas, com o escopo de auferir aposentadoria. De sua vez, a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.**
> Nesse sentido, é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:
>
> > 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO

STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres.

2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR).

3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal *a quo* não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial.

4. **O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.**

5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal *a quo* não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado.

(EDcl no AgRg no REsp 1005028/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo.

2. **A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.**

3. **In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado**.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015); e

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelas recorrentes, tendo em vista que não demonstraram, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.

2. **A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não confere o direito ao servidor de ter o respectivo período reconhecido como especial.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1256458/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)'.

Confira-se, também, o decidido por esta Corte Regional:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS E COMBUSTÍVEIS

INFLAMÁVEIS. LAUDOS APRESENTADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA.

- O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

- O autor pretende a revisão de sua aposentadoria, com o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais de 20/02/1990 a 01/04/2001, em razão da exposição a líquidos combustíveis e inflamáveis.

- Juntados os laudos constantes de reclamação trabalhista, objetivando também a concessão de adicional de periculosidade, aptos a embasar a análise do pedido. Desnecessária produção de nova prova pericial. Cerceamento de defesa não configurado.

- **A decisão relativa ao adicional de periculosidade, proferida na reclamatória trabalhista, não vincula a análise da questão previdenciária.**

- **Para fins previdenciários, necessária a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, mesmo no caso de exposição a combustível/gases inflamáveis, sendo insuficiente a exposição de forma indireta. O combustível era armazenado no subsolo.**

- **O art. 193 da CLT dispõe que as atividades ou operações perigosas, no caso de inflamáveis/explosivos, dependem da existência dos agentes, do contato permanente e da condição de risco acentuado, o que deve ser avaliado pelo perito com base nos princípios da segurança do trabalho.**

- **A área de risco por estocagem de inflamável, nos termos da NR 16, seria a sala dos geradores, local em que o autor não exercia suas atividades.**

- A atividade é diversa da exercida por frentistas e guardas/vigilantes ou da exposição à eletricidade, onde a exposição ao risco é inerente à função ou ao local de trabalho onde é exercida, não sendo possível a pretendida analogia.

- O **risco acentuado, a exposição habitual e permanente e a**

concreta ameaça à integridade física não restaram configurados.

- Precedente da Turma julgado em 12/12/2016 (AC 0009793-62.2013.4.0.6183/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias).

- Apelação a que se nega provimento.

(9ª Turma, AC - 0000567-82.2013.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017);

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PERICULOSIDADE RECONHECIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.

1. **Laudo Técnico Pericial, elaborado no curso da instrução processual da Reclamação Trabalhista, não certificou a sujeição da demandante ao agente agressivo, de forma habitual e permanente.**

2. Na seara trabalhista o adicional foi conferido à parte autora, que exercia a função de técnico de telecomunicações junto à TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A, devido a periculosidade decorrente do armazenamento irregular de combustíveis na sede da empregadora.

3. **Não obstante o pagamento do adicional de periculosidade diante do risco a que a parte autora esteve exposta, para fins previdenciários, o período indicado não se enquadra como labor exercido em condições especiais.** Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação da autarquia provida. Apelação da parte autora prejudicada.

(8ª Turma, AC - 0018385-54.2017.4.03.9999, Relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar

> fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
> 2. O autor concluiu sua formação em engenharia civil conforme diploma datada de 12/07/1986 (fls. 101) e apenas 18 (dezoito) dias após sua formação, começou a trabalhar em atividade que não permite o enquadramento como especial.
> 3. Os cargos de inspetor de risco *trainee*, inspetor de riscos sinistro I, II e III, gerente produção sucursal E e F, e superintendente sucursal A e B, na empresa Bradesco Seguros S/A, registrados na CTPS de fls. 49/81 e as atividades descritas no PPP de fls. 87, não possibilita o reconhecimento dos trabalhos desempenhados pelo autor, por mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
> 4. **O PPP de fls. 87 não registra a exposição do autor a qualquer fator de risco previsto na legislação previdenciária.**
> 5. **O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes.**
> 6. Apelação desprovida.
> (10ª Turma, AC - 0004347-18.2013.4.03.6106, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)".

> Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, (...) (fls. 368/373e).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No mais, como excerto supra transcrito, ao analisar as provas dos autos, o Tribunal de origem fez constar que: "constato que o autor não logrou comprovar o exercício de atividades especiais nos períodos de 01.11.78 a 25.10.05 e de 17.04.06 a 10.05.06, pelos motivos que passo a expor. O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 167/168 não indica a exposição do autor a agentes nocivos durante o

exercício de seu trabalho no período em questão. Tampouco a descrição das atividades desempenhadas naquele interregno não permite presumir a incidência dos fatores de prejudicialidade à saúde previstos na legislação previdenciária. De outra parte, em que pese o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em ação trabalhista, é certo afirmar que o laudo tomado de empréstimo àqueles autos (fls. 74/85) não tem o condão de comprovar a alegada periculosidade, vez que o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade na esfera trabalhista não implica, necessariamente, o direito ao reconhecimento da especialidade do labor no âmbito previdenciário. A legislação previdenciária assegura uma compensação para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação como especialmente adversas, com o escopo de auferir aposentadoria. De sua vez, a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado" (fl. 368e).

E, ao analisar os Embargos de Declaração, reafirmou: "com efeito, esta Turma, ao dar provimento à remessa oficial e à apelação, o fez conforme precedentes do STJ e desta Corte, sob o entendimento de que o laudo tornado de empréstimo de ação trabalhista não tem o condão de comprovar a alegada periculosidade, vez que o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade na esfera trabalhista não implica, necessariamente, o direito ao reconhecimento da especialidade do labor no âmbito previdenciário" (fl. 393e).

Entretanto, tais fundamentos não foram impugnados pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 3. **A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso,**

> **incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.**
> 4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.
> 5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Se não bastasse, como visto, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o autor não logrou comprovar o exercício de atividades especiais nos períodos de 01.11.78 a 25.10.05 e de 17.04.06 a 10.05.06, pelos motivos que passo a expor. O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 167/168 não indica a exposição do autor a agentes nocivos durante o exercício de seu trabalho no período em questão. Tampouco a descrição das atividades desempenhadas naquele interregno não permite presumir a incidência dos fatores de prejudicialidade à saúde previstos na legislação previdenciária" (fl. 368e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora